



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

SF/19475.08497-44

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 543, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *acrescenta o § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir critério para a divulgação de pesquisas eleitorais.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 543, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que altera a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997), para determinar, em seu âmbito relacionado à disciplina das pesquisas eleitorais, que “*a pesquisa eleitoral somente será divulgada, durante o período da campanha, no território de sua respectiva circunscrição, aplicando-se, pelo descumprimento, as penalidades previstas no § 4º.*”

A medida se realiza mediante alteração do art. 33 da Lei, que compõe o capítulo “Das Pesquisas e Testes Eleitorais” e que contempla, como disposições principais, que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, determinadas informações, que são enumeradas nos incisos do art. 33.

O § 4º do art. 33 determina que “*a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIRs*”. O PLS sob exame acresce a norma acima transcrita como § 6º desse mesmo art. 33 para determinar que constitui crime, portanto, a divulgação de pesquisa eleitoral fora do território da respectiva circunscrição.

Em defesa de sua iniciativa, argumenta o Senador Ataídes Oliveira, autor do Projeto, na justificação:

Costuma implicar confusão o excesso contraditório de informações lançadas ao eleitorado, durante a campanha. Especificamente, a divulgação de pesquisas eleitorais fora do território da respectiva circunscrição, pode gerar, especialmente no ano das eleições municipais, maiores dificuldades ao eleitor e à eleitora para atualizar-se quanto a informações elementares respectivas ao pleito.

Esse problema pode ser coibido, ou pelo menos limitado caso a divulgação da pesquisa seja restrita à circunscrição do respectivo pleito. Ainda que a proposição possa apresentar complexidades relacionadas tanto à sua dimensão jurídico-constitucional quanto à forma como se dará sua aplicação concreta, temos para nós que o assunto veiculado, por sua importância, merece ser objeto de discussão mais profunda pelo Congresso Nacional.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a proposição tanto com relação aos seus aspectos jurídico-constitucionais, como quanto ao respeito às regras do Regimento Interno do Senado Federal, e também quanto ao seu mérito.

No plano formal, a iniciativa acha-se redigida de forma clara e inofismável, seu comando normativo é inequívoco e cogente. Pretende impedir, em especial nos pleitos municipais, que a formal divulgação dos resultados de uma pesquisa de opinião quanto à intenção de voto em candidatos de um município se preste à confusão em outro, vizinho ou não.

Ainda, entendemos que o presente projeto não encontra óbice constitucionais.

Pretende-se, como anuncia o seu Autor, na justificação da medida, simplesmente contribuir para que a cidadania não seja inundada com uma quantidade de informações que não se prestam ao fim de perceber o quadro eleitoral do município onde exerce os seus direitos políticos.

Dessa forma, parabenizamos o Senador Ataídes Oliveira, autor do Projeto, pela iniciativa de buscar um processo eleitoral mais justo e transparente.



SF/1947.08497-44

Ocorre que, entendemos que o projeto merece e pode ser aperfeiçoado, de forma a garantir a sua real intenção, qual seja: a garantia do voto do cidadão ser definido de forma livre e com suas convicções sem nenhuma interferência de números divulgados pelos institutos de pesquisas.

Isso porque as pesquisas eleitorais no Brasil costumam apresentar números que não representam a realidade eleitoral, como podemos verificar de forma clara o resultado das eleições de 2018, cito por exemplo o meu próprio caso, que em nenhuma pesquisa eleitoral, por qualquer margem de erro, chegou próximo do resultado real da eleição para Senador pelo estado de São Paulo.

Como exemplo, cito a pesquisa do instituto IBOPE divulgada em 7 de julho de 2018 para a eleição do Senado em São Paulo em que este Senador aparecia com 10% das intenções de votos. Em pesquisas divulgadas em 21(lbope) e 22(Datafolha) de agosto de 2018 este senador aparecia com 15% e 13% das intenções de votos, respectivamente.

Em pesquisa do IBOPE divulgada em 25 de setembro de 2018, este parlamentar aparecia com 15% das intenções de votos. E em pesquisa do IBOPE realizada em 03 de outubro de 2018, ou seja, a 4 dias da eleição este Senador aparecia em terceiro lugar com 14% das intenções de votos, com empate técnico entre eu e o segundo, quarto e quinto colocado.

Entretanto, após a eleição foi visto na urna um resultado completamente diferente do que foi divulgado antes e durante todo período eleitoral, pois fui eleito em primeiro lugar, com 9.039.717 de votos (25,81% dos válidos), estando 2.526.435 milhões de votos (7,2%) à frente do segundo colocado e 4.372.152 milhões de votos (12,49%) à frente do terceiro.

E assim, poderia citar diversos outros exemplos em que as pesquisas eleitorais se mostraram falhas e desconexas com o resultado eleitoral.

Ao demonstrar números equivocados, as pesquisas eleitorais podem influenciar diretamente no voto do cidadão, transformando uma opção que lhe seria individual, em razão de sua preferência política, no chamado voto útil, buscando votar em quem, supostamente, tem mais probabilidade de ser eleito.

“Pesquisas eleitorais são problemáticas por natureza”, constata o cientista político sueco Olof Petersson, “porque são o que são: estimativas, meras aproximações e amostras do que calcula-se que seja a verdade” Pesquisas são também perigosas, observa o sueco, Ola Sigvardsson: “Porque podem mudar o resultado de uma eleição”.

Existem várias teorias acadêmicas de como uma pesquisa eleitoral pode influenciar o resultado de uma eleição, como por exemplo: o chamado efeito *bandwagon*, o popular maria-vai-com-as-outras, muitos eleitores votam no candidato que – segundo as pesquisas – parece que vai ganhar. Já a teoria do





SF/19475.08497-44

underdog aponta para a predisposição de alguns eleitores de se identificar com o candidato que parece que vai perder. E no caso de eleições polarizadas – segundo as pesquisas – entre dois candidatos, a fórmula do voto útil entra em cena: o eleitor deixa de votar num terceiro candidato, para não “perder” o voto.

Dessa forma, resta claro que uma pesquisa eleitoral pode ter o condão de influenciar de forma direta o resultado de uma eleição, o que não pode ocorrer em uma democracia em que o voto da sociedade tem que ser única e exclusivamente baseado em suas convicções pessoais.

Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional aperfeiçoar a legislação vigente de modo a garantir que o voto do cidadão seja definido de forma livre e com suas convicções pessoais sem nenhuma interferência de números divulgados pelos institutos de pesquisas.

Assim, entendemos que se faz necessário a proibição da realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos durante todo o período eleitoral.

Ressalta-se que em momento nenhum a não realização de pesquisas durante o período eleitoral fere o direito de acesso à informação, pois a não realização de pesquisas incentiva o cidadão a obter informações mais qualificadas sobre os candidatos, não se baseando de forma exclusiva em pesquisas eleitorais, o que, infelizmente, ocorre hoje.

Portanto, entendemos ser medida necessária para a garantia de nossa democracia a liberdade do voto, o qual somente será conseguida com a proibição de realização de pesquisas eleitorais durante todo o período eleitoral, garantindo assim que o eleitor defina seu voto baseado única e exclusivamente em suas convicções pessoais, sem interferências externas.

Assim, apresento meu voto pela aprovação do projeto com a emenda que apresento.

III – VOTO

Em face do exposto, entendo admissível o Projeto de Lei do Senado nº 543, de 2018, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação com a emenda apresentada.

EMENDA Nº CCJ

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, Lei Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 33.

.....
§ 6º Fica vedada a realização de pesquisas eleitorais durante o período eleitoral, aplicando-se, no caso de descumprimento, as penalidades previstas no § 4º.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

, Presidente

Senador Major Olímpio, Relator

SF/19475.08497-44
